SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090935 - SE (2026/0153495-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE AUGUSTO SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento nos arts. 21-E, IV, e 210 do RISTJ.
2. Condenação por tráfico de drogas à pena de 5 anos de reclusão, 500 dias-multa e regime inicial semiaberto, com afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e indeferimento de regime inicial aberto e de substituição da pena por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão; (i) saber se é possível reconhecer a causa redutora do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em seu patamar máximo, com redimensionamento da pena, fixação de regime inicial aberto e substituição por restritivas de direitos, diante de elementos que indicam dedicação a atividades criminosas e (ii) saber se é possível revisar, na via do *habeas corpus*, a negativa da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sem revolvimento de matéria fático-probatória.

III. Razões de decidir

4. A negativa da minorante do tráfico privilegiado foi lastreada em elementos concretos que evidenciam a dedicação do agente à atividade criminosa (apreensão de instrumentos de fracionamento e acondicionamento, anotações de contabilidade e significativa quantidade/variedade de drogas), cuja desconstituição exigiria reexame aprofundado do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do respectivo agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59868887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:59
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 2670d549-05e8-412c-bf84-0b199a9983d4

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A revisão da negativa da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, fundada em elementos concretos de dedicação a atividades criminosas, demanda revolvimento fático-probatório e é inviável na via do *habeas corpus* e do agravo regimental. 2. A dedicação habitual a atividades criminosas, evidenciada por instrumentos típicos de traficância e pela expressiva quantidade/variedade de drogas, afasta a incidência do tráfico privilegiado.
Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 929.356/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 24/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.011.615/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 17/6/2025; STJ, HC n. 919.253/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 30/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:59
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 2670d549-05e8-412c-bf84-0b199a9983d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090935 - SE (2026/0153495-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE AUGUSTO SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento nos arts. 21-E, IV, e 210 do RISTJ.

2. Condenação por tráfico de drogas à pena de 5 anos de reclusão, 500 dias-multa e regime inicial semiaberto, com afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e indeferimento de regime inicial aberto e de substituição da pena por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão; (i) saber se é possível reconhecer a causa redutora do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em seu patamar máximo, com redimensionamento da pena, fixação de regime inicial aberto e substituição por restritivas de direitos, diante de elementos que indicam dedicação a atividades criminosas e (ii) saber se é possível revisar, na via do *habeas corpus*, a negativa da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sem revolvimento de matéria fático-probatória.

III. Razões de decidir

4. A negativa da minorante do tráfico privilegiado foi lastreada em elementos concretos que evidenciam a dedicação do agente à atividade criminosa (apreensão de

Documento eletrônico VDA59435501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:55
Código de Controle do Documento: b8e70213-f535-4c1b-af5d-feb1461a54ea

instrumentos de fracionamento e acondicionamento, anotações de contabilidade e significativa quantidade/variedade de drogas), cuja desconstituição exigiria reexame aprofundado do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do respectivo agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão da negativa da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, fundada em elementos concretos de dedicação a atividades criminosas, demanda revolvimento fático-probatório e é inviável na via do *habeas corpus* e do agravo regimental. 2. A dedicação habitual a atividades criminosas, evidenciada por instrumentos típicos de traficância e pela expressiva quantidade/variedade de drogas, afasta a incidência do tráfico privilegiado.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 11.343/2006.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 929.356/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 24/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.011.615/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 17/6/2025; STJ, HC n. 919.253/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 30/6/2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ AUGUSTO SANTOS JÚNIOR contra decisão de fls. 93/98, da Presidência desta Corte Superior, que, com base no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

No presente recurso, a defesa alega que a causa redutora de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada com fundamento em suposta habitualidade delitiva deduzida da quantidade e variedade dos entorpecentes e da apreensão de petrechos (pinos vazios e caderno com anotações), sem demonstração concreta de dedicação a atividades criminosas ou vínculo com organização criminosa.

Sustenta que o agravante é primário e possui bons antecedentes, razão pela qual deve incidir o redutor em seu patamar máximo de 2/3, com consequente redimensionamento da pena, fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos dos arts. 33 e 44 do Código Penal.

Requer, assim, a reconsideração da r. decisão agravada ou, caso assim não se entenda, o provimento do agravo regimental, para reconhecer a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar de 2/3, redimensionar a pena, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Documento eletrônico VDA59435501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:55
Código de Controle do Documento: b8e70213-f535-4c1b-af5d-feb1461a54ea

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 120/128).

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme afirmado no *decisum* agravado, esta Corte Superior não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, porém ressalta a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos.

A irresignação cinge-se à possibilidade de aplicação da causa redutora de pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) no patamar máximo, com a consequente fixação do regime prisional aberto e substituição da pena por restritiva de direitos.

Com efeito, o agravante foi condenado em primeiro grau por tráfico de drogas à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa (fls. 37/42).

A Corte Estadual, por sua vez, manteve a pena fixada na sentença, sob os seguintes fundamentos (grifos nossos):

> *"Trata-se de ação penal pública incondicionada deflagrada pelo Ministério Público em face de José Augusto Santos Júnior, imputando-lhe a prática do crime de tráfico de drogas. Narra a denúncia:*
>
> > Consta dos autos que, no dia 05 de abril de 2020, na estrada velha do açude, Bonfim de Baixo, nesta Cidade de Simão Dias/ SE, policiais militares prenderam em flagrante delito o ora Denunciado José Augusto Santos Júnior, por ter em depósito na sua residência, 13 pinos contendo cocaína, 30 gramas de maconha prensada pronta para venda, além de 119 pinos vazios usados para acondicionar cocaína, além de 01 (um) caderno com anotações do tráfico (auto de apreensão de fls. 14). Infere-se dos autos que o Denunciado já vinha sendo investigado pela Autoridade Policial por tráfico de drogas nesta cidade, especificamente no bairro Bonfim de Baixo. No dia da prisão em flagrante, a polícia militar durante as rondas no bairro Bonfim de Baixo, recebeu denúncia anônima de que o ora denunciado vinha traficando drogas no referido bairro, em sua casa, localizada na estrada velha do açude, além disso, foi informado que o movimento na residência do imputado era intenso, principalmente aos finais de semana, onde muitos carros e motos paravam em frente da residência do denunciado e logo saíam. Ressoa dos autos que ao chegarem ao local, a guarnição policial verificou um cidadão em uma moto, que quando viu a viatura evadiu-se do local, no mesmo ato o denunciado tentou fugir, contudo foi impedido pelos policiais. Os policiais ao

Documento eletrônico VDA59435501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:55
Código de Controle do Documento: b8e70213-f535-4c1b-af5d-feb1461a54ea

> adentrarem na casa do imputado encontraram em cima de uma mesa 119 (cento e dezenove) pinos normalmente utilizados para acondicionar cocaína, ao continuarem a revista no local, encontraram escondida, guardada em depósito dentro de uma gaiola pendurada no telhado e coberta por uma camisa, 13 pinos cheios de cocaína, além de aproximadamente 30 gramas de maconha pronta para venda, além de 01 (um) caderno com anotações da venda de entorpecentes. Consigne-se ainda que o telefone do denunciado tocava a todo momento, e este demonstrava nervosismo.

Após regular instrução, o juízo de origem julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, fixando a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e o pagamento de 500 (quinhentos) diasmulta.

[...]

DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06)

A defesa pleiteia a incidência da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, argumentando que o réu atende cumulativamente a todos os requisitos legais exigidos, salientando a sua primariedade e a ausência de dedicação a atividades criminosas.

Verifica-se que a decisão impugnada, afastou o benefício legal amparando-se na existência de elementos probatórios que indicam a prática reiterada do crime. Destacou-se que a quantidade e variedade de drogas, atreladas à expressiva apreensão de petrechos para comercialização, revelam o caráter comercial e habitual da conduta.

A alegação defensiva não merece prosperar. Para a concessão do benefício do tráfico privilegiado, o legislador exige a cumulação de requisitos subjetivos e objetivos: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa. Observa-se que, a despeito da primariedade técnica do apelante, o contexto fático em que ocorreu a prisão em flagrante denota evidente dedicação à traficância.

Conforme registrado nos autos, foram apreendidos na residência do acusado 13 (treze) pinos de cocaína, 30 (trinta) gramas de maconha prensada, 119 (cento e dezenove) pinos vazios destinados ao acondicionamento de entorpecentes e 01 (um) caderno com anotações referentes à mercancia ilícita.

A posse dessa considerável quantidade de material para fracionamento (pinos vazios) e do controle contábil (caderno) extrapola a figura do pequeno traficante ocasional, configurando uma infraestrutura mínima organizada para a reiteração delitiva.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao assinalar que a apreensão de petrechos relacionados ao preparo e à disseminação de drogas é elemento idôneo para justificar a não aplicação do redutor, por revelar a dedicação do agente à atividade criminosa, conforme se depreende dos seguintes julgados:

Documento eletrônico VDA59435501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:55
Código de Controle do Documento: b8e70213-f535-4c1b-af5d-feb1461a54ea

> *[...]*
> *Com a manutenção do afastamento do tráfico privilegiado, a reprimenda permanece inalterada no patamar de 05 (cinco) anos de reclusão. Sendo assim, a fixação do regime semiaberto atende rigorosamente ao comando do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, considerando tratar-se de réu não reincidente cuja pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito).*
> *Igualmente inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.*
> *O artigo 44, inciso I, do Código Penal estabelece como requisito objetivo para a concessão da benesse que a pena aplicada não seja superior a 04 (quatro) anos.*
> *Ultrapassado este limite legal, afasta-se a possibilidade de substituição, devendo o recorrente iniciar o cumprimento da sanção no regime intermediário fixado.*
> *DISPOSITIVO*
> *Ante o exposto, vota-se por CONHECER da apelação criminal e NEGAR A ELE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença condenatória na sua integralidade, nos termos delineados neste voto."* (fls. 18/31).

Como cediço, o § 4º do art. 33 da Lei de Drogas disciplina a incidência de causa especial de redução da pena, hipótese denominada pela doutrina como "tráfico privilegiado". O dispositivo contém a seguinte redação:

> *"Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa."*

Sendo assim, para que o réu possa ter o benefício da diminuição, deverá cumprir, cumulativamente, quatro requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar a atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa.

Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão de que ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do Magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o apenado se dedica às atividades criminosas ou integra organização criminosa.

Na hipótese dos autos, verifica-se que não foi salientada, unicamente, a quantidade de drogas apreendida para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, conforme se extrai do trecho do acórdão supratranscrito, sendo destacados outros elementos concretos e idôneos que indicam a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes, como a localização de petrechos e cadernos de anotações para a mercancia ilícita.

Documento eletrônico VDA59435501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:55
Código de Controle do Documento: b8e70213-f535-4c1b-af5d-feb1461a54ea

Além disso, a modificação da conclusão da Corte estadual de que a ora agravante se dedicava à atividade delitiva demanda o exame aprofundado das provas, providência inviável na via eleita.

A propósito, confiram-se (grifos nossos):

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, DESACATO E AMEAÇA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. TESE DE QUE O AGRAVANTE NÃO SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. NECESSÁRIO O REEXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O § 4º do art. 33 da Lei de Drogas disciplina a incidência de causa especial de redução da pena, hipótese denominada pela doutrina como "tráfico privilegiado". Para que o réu possa ter o benefício da diminuição, deverá cumprir, cumulativamente, 4 requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar a atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa. Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do Magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o apenado se dedica às atividades criminosas ou integra organização criminosa.*
>
> *2. Dessa forma, verifico que não há ilegalidade na vedação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, haja vista que as instâncias ordinárias fundamentaram concretamente a negativa da benesse destacando, além do fato de ser ausente a comprovação da paciente quanto ao exercício de qualquer atividade laborativa lícita, a existência de uma rede de comercialização de drogas com a presença de membros de toda a família da paciente, estando justificado o afastamento da causa redutora de pena, diante de sua dedicação às atividades criminosas.*
>
> *Quanto ao tema, cumpre destacar que, esta Corte Superior possui reiterada jurisprudência no sentido de o acusado estar desempregado quando da prática criminosa não permite inferir que se dedica habitualmente à atividades criminosas. Todavia, verifica-se no acordão recorrido, que restou demonstrada pela Corte estadual justificativa para vedação à referida benesse, pois, foi constatado, diante das provas colhidas nos autos, através de informações obtidas a partir dos telefones celulares apreendidos, que a casa da família da agravante, bem como o veículo Fiat, modelo Uno, eram utilizados na venda de drogas pela acusada e pelos corréus, e que os adolescentes também participavam da atividade criminosa, concluindo assim a Corte estadual pela dedicação à atividade criminosa.*
>
> *Dessa forma, nota-se que restou demonstrada a ausência dos requisitos objetivos e subjetivos para concessão do benefício, o que afasta, de plano, a aplicação*

Documento eletrônico VDA59435501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:55
Código de Controle do Documento: b8e70213-f535-4c1b-af5d-feb1461a54ea

da causa especial de redução da pena pretendida, estando esse fundamento em consonância com o entendimento desta Corte.

Ademais, ***para se acolher a tese de que a agravante não se dedica às atividades criminosas, seria necessário o reexame aprofundado das provas, inviável em sede de habeas corpus.***

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 929.356/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DE MINORANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. O agravante foi condenado por tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo, com penas de reclusão e detenção, além de multa.

2. Em segunda instância, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso e declarou extinta a punibilidade do réu em relação ao crime de posse de arma de fogo de uso permitido, devido à prescrição.

3. No recurso especial, o insurgente alegou violação ao art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, argumentando que a minorante não foi aplicada devido a notícias de que o apelante integrava uma gangue, apesar de ser primário e de bons antecedentes.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que negou a aplicação da minorante do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, pode ser revista sem o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sendo mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

6. A desconstituição da conclusão das instâncias de origem sobre a não aplicação da minorante demandaria revolvimento de matéria fático-probatória*, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.*

7. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que considera válida a valoração da apreensão de arma de fogo como indicativo de dedicação à atividade criminosa.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento: "****1. A aplicação da minorante do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, exige a demonstração de que o condenado não se dedica a atividades criminosas, nem integra organização criminosa. 2. A revisão de decisão que negou a aplicação da minorante não pode implicar revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial".***

Documento eletrônico VDA59435501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:55
Código de Controle do Documento: b8e70213-f535-4c1b-af5d-feb1461a54ea

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, §4º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2302217, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.04.2023; STJ, AgRg no REsp 2.100.067/SP, julgado em 06.08.2024.

(AgRg no AREsp n. 2.011.615/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA. ***APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CONCLUSÃO PELA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS AMPARADA NA PROVA COLHIDA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.*** *FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A FUNDAMENTAREM O REGIME INICIAL FECHADO. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS.*

Ordem denegada.

(HC n. 919.253/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59435501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:55
Código de Controle do Documento: b8e70213-f535-4c1b-af5d-feb1461a54ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.935 / SE

Número Registro: 2026/0153495-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011225220208250074 11225220208250074

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: JOSE AUGUSTO SANTOS JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE AUGUSTO SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Documento eletrônico VDA59689046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:27
Código de Controle do Documento: 81cb1390-4a24-45df-bbcc-9d6cb3c35838

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:27
Código de Controle do Documento: 81cb1390-4a24-45df-bbcc-9d6cb3c35838